

Breve análise histórica sobre a perspectiva histórica do divórcio e seus desdobramentos ao longo do tempo: enfoque atual na modalidade de Divórcio Extrajudicial Unilateral

Brief analysis on the historical perspective of divorce and its developments over time: current focus on the modality of Unilateral Extrajudicial Divorce

Breve análisis sobre la perspectiva histórica del divorcio y su evolución en el tiempo: enfoque actual de la modalidad de Divorcio Extrajudicial Unilateral

Recebido: 23/11/2022 | Revisado: 05/12/2022 | Aceitado: 10/12/2022 | Publicado: 17/12/2022

Sonália Sandrine Farias de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5547-8579>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: sonalia_sandrine@hotmail.com

Augusto de França Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2727-2685>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: advaugustomaia@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar a perspectiva histórica do instituto do divórcio no Direito Brasileiro, realizando a verificação dos desdobramentos que ocorreram ao longo da história de forma cronológica até chegar a contemporaneidade. No desencadear da discussão levantada, foi abordado questões sobre direito fundamental e constitucionalmente potestativo, assim como importantes alterações legislativas e seus impactos na sociedade. Frente a isso e com enfoque maior tratou-se a respeito da desburocratização nas demandas de família e sobre o Divórcio Extrajudicial Unilateral. Para esse fim, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva baseando-se em legislação, doutrina e jurisprudência, assim como o método dialético para argumentar e discutir sobre as legislações frente à sociedade. Por último, conclui-se que apesar da evolução doutrinária e no ordenamento jurídico, as partes de um processo principalmente a que deseja pôr fim ao vínculo conjugal ainda enfrenta muitos obstáculos quanto a dependência do judiciário. Entretanto, alterações estão sendo realizadas justamente para acompanhar essa transformação, e garantir a dignidade e a autonomia privada dos indivíduos, tendo o divórcio extrajudicial unilateral como a modalidade mais recente para facilitar e simplificar determinadas demandas.

Palavras-chave: Direito fundamental; Lei nº 11.441/2007; Direito potestativo; Emenda Constitucional nº 66/2010; Desburocratização; PL nº 3.457/2019; Divórcio unilateral.

Abstract

The purpose of this article is to analyze the historical perspective of the divorce institute in Brazilian Law, verifying the developments that occurred throughout history in a chronological way until the present day. In the wake of the discussion raised, questions about fundamental and constitutionally potestative rights were addressed, as well as important legislative changes and their impacts on society. Faced with this and with a greater focus, it was about reducing bureaucracy in family demands and about Unilateral Extrajudicial Divorce. To this end, the hypothetical-deductive methodology was used based on legislation, doctrine and jurisprudence, as well as the dialectical method to argue and discuss legislation in relation to society. Finally, it is concluded that despite the doctrinal and legal evolution, the parties to a process, mainly those who want to end the marital bond, still face many obstacles regarding dependence on the judiciary. However, changes are being made precisely to accompany this transformation, and to guarantee the dignity and private autonomy of individuals, with unilateral extrajudicial divorce as the most recent modality to facilitate and simplify certain demands.

Keywords: Fundamental right; Law nº 11.441/2007; Potestative right; Constitutional Amendment nº 66/2010; Debureaucratization; PL nº 3.457/2019; Unilateral divorce.

Resumen

El objetivo de este artículo es analizar la perspectiva histórica del instituto del divorcio en el derecho brasileño, verificando los desarrollos ocurridos a lo largo de la historia de forma cronológica hasta la actualidad. A raíz de la discusión suscitada, se abordaron interrogantes sobre derechos fundamentales y constitucionalmente potestativos, así

como importantes cambios legislativos y sus impactos en la sociedad. Ante esto y con un mayor enfoque, se trataba de desburocratizar las demandas familiares y del Divorcio Extrajudicial Unilateral. Para ello se utilizó la metodología hipotético-deductiva basada en la legislación, la doctrina y la jurisprudencia, así como el método dialéctico para argumentar y discutir la legislación en relación con la sociedad. Finalmente, se concluye que a pesar de la evolución doctrinal y legal, las partes de un proceso, principalmente aquellas que quieren poner fin al vínculo conyugal, aún enfrentan muchos obstáculos en cuanto a la dependencia del poder judicial. Sin embargo, se están realizando cambios precisamente para acompañar esta transformación, y para garantizar la dignidad y autonomía privada de las personas, con el divorcio extrajudicial unilateral como la modalidad más reciente para facilitar y simplificar ciertas demandas.

Palabras clave: Derecho fundamental; Ley n° 11.441/2007; derecho potestativo; Enmienda Constitucional n° 66/2010; desburocratización; PL n° 3.457/2019; Divorcio unilateral.

1. Introdução

Inicialmente, é válido considerar que o Direito de Família é um dos ramos do Direito Civil mais dinâmicos e detentores de transformações, isso pelo fato de a própria sociedade evoluir e o ordenamento jurídico precisar acompanhar essas mudanças com o objetivo principal de garantir e respaldar todos os seus direitos inerentes. Por sua vez, é a partir da constitucionalização iniciada com a vigência da Constituição Federal (CF) de 1988 que houve uma mudança mais acentuada nos paradigmas, ocasionando toda a discussão que será abordada no decorrer do presente trabalho.

Relativamente a isso, foi desenvolvido ao longo do texto uma breve perspectiva histórica brasileira sobre o instituto da separação/divórcio diante do casamento, o qual foi passando por diversas transformações importantes frente a realidade da sociedade em cada época, a citar e discutir o divórcio como direito fundamental validando o princípio da dignidade da pessoa humana, além das flexibilizações trazidas com a promulgação da Lei n° 11.441/2007.

Do mesmo modo, tratou-se também a respeito do reconhecimento do caráter potestativo do divórcio, garantido e oficializado pelos doutrinadores e pela própria jurisprudência através da Emenda Constitucional (EC) 66/2010. Foi também após essa EC, aliás, que ideias de desburocratização nas demandas de família foram surgindo e ganharam força, sendo editados provimentos por Tribunais de Estados a fim de seguir um caminho de extrajudicialização e tentativa de simplificação, revisitando suas próprias regulamentações normativas em relação ao fim do vínculo conjugal.

Apesar de, num primeiro olhar, esses provimentos não terem tido tanto êxito na prática, a teoria contida neles, com argumentos jurídicos fortes, impregnou, ocasionando um reflexo positivo diante do Projeto de Lei n° 3.457/2019, que tinha como objetivo desjudicializar a dissolução do casamento, ou seja, torná-la mais célere e menos burocrática. Frente a essa discussão foi discorrido alguns desdobramentos e lacunas existentes, que merecem ser evidenciados perante o Divórcio extrajudicial unilateral.

2. Metodologia

Com vistas ao enfrentamento do tema, ao longo do trabalho buscou-se compreender não apenas o contexto e perspectiva históricos em que o divórcio, enquanto objeto de investigação do presente estudo, está inserido; mas também o seu tratamento constitucional e, mais que isso, os desafios que se põem aqui à frente para o enfrentamento da problemática.

Para tal intento, empregou-se métodos de pesquisa qualitativa que, na lição de Pereira et al. (2018), são “aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo”. A bem da verdade, na lição de Köche (2011), não é outra coisa a atividade de pesquisa senão a identificação de “uma dúvida que necessita ser esclarecida e construir e executar o processo que apresenta a sua solução, quando não há teorias que a expliquem, ou quando as teorias que existem não estejam aptas para fazê-lo”.

É nesse sentido que a elaboração da investigação aqui vertida, como qualquer pesquisa bibliográfica, correspondeu a um imprescindível momento de formação do conhecimento, haja vista que, na medida em que a própria pesquisa possibilita o encontro de vácuos nos fenômenos estudados, está justificado o estudo de novos fenômenos e, para mais, de alternativas às

soluções que se apontaram até aqui (Botelho et al., 2011).

Nessa perspectiva, então, as conclusões lançadas no presente trabalho foram obtidas a partir de uma abordagem crítico-qualitativa, com revisão bibliográfica ancorada em obras doutrinárias, julgados de tribunais, legislação correlata e projetos em tramitação no Poder Legislativo. A escolha destas fontes, a propósito, teve por base as suas relevâncias no estudo em tela, com prestígio tanto à doutrina clássica, mas também ao que fundamenta posições mais contemporâneas e consentâneas com a realidade sóciojurídica atual.

Com base em tais referências, utilizou-se por guia o pensamento de Feferbaum & Queiroz (2022), de que “nas pesquisas qualitativas, o pesquisador deve sistematizar as principais linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões analisadas e eventualmente criticá-las”, o que possibilitou, em suma, a obtenção das conclusões aqui expostas.

3. Resultados e Discussão

3.1 Breve perspectiva histórica brasileira sobre o instituto da separação/ divórcio diante do casamento

Quando se fala em divórcio no Brasil, remete-se diretamente a um instituto que sofreu e vem sofrendo diversas transformações ao longo do tempo. A começar no período em que foi instaurada a Monarquia, o país vivia ainda sob forte influência da Igreja Católica, ela como a detentora da competência eclesiástica diante de assuntos matrimoniais. Na época do Império, passou a ocorrer uma certa flexibilização quanto ao tema, nesse momento cabia a autoridade civil a prerrogativa de dispensar impedimentos para o matrimônio, e também a de decidir sobre a nulidade do mesmo, no entanto, vale frisar que era admitido apenas a separação pessoal dos cônjuges ou separação dos corpos assim como também é chamada.

Ao chegar na República, Estado e Igreja separaram-se e há uma regulação no instituto do casamento, através do Decreto de nº 181, de 24 de janeiro de 1890, editado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca. Se até então o casamento religioso era exclusivo, a partir dessa fase o casamento civil foi introduzido e deveria anteceder a solenidade de caráter religioso independente do seu culto, sendo considerado crime seguido de punição àquele que realizasse a cerimônia religiosa antes da civil, isso de acordo com o Decreto de nº 521, de 26 de junho de 1890. Ademais, a separação pessoal permanecia e foi disciplinada, na qual era cabível apenas se houvesse adultério, injúria grave, abandono do domicílio conjugal durante 2 (dois) anos consecutivos ou por mútuo consentimento dos cônjuges casados há mais de 2 (dois) anos.

Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 e após severas tentativas, o desquite foi instituído na legislação como uma simples separação dos corpos, pondo fim ao regime de bens, porém, havendo permanência do vínculo matrimonial, em outras palavras, as partes não podiam casar-se novamente com outras pessoas.

Na Constituição de 1934, respectivamente em seu art. 144, o casamento foi tratado como algo indissolúvel, sendo este tema repetido nas demais Constituições, a de 1937, 1946 e 1967. Foi somente através da Emenda Constitucional de nº 9, de 1977, que o divórcio foi instituído de forma oficial, isto é, os vínculos matrimoniais poderiam ser desfeitos e as partes envolvidas gozariam do direito de casar-se novamente por uma única vez, porém, considerando como antecedente a separação judicial de 5 (cinco) anos e que deveria ser requerida em mútua vontade.

Já na Constituição Federal de 1988, a dissolução do casamento passou a ser aceita através do divórcio, entretanto, a separação judicial passara a ter como requisito apenas 1 (um) ano ou a comprovação da separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após o divórcio, o indivíduo poderia casar-se por quantas vezes fosse de sua vontade.

Por conseguinte, em meados do ano de 2007, com a promulgação da Lei de nº 11.441/2007, foi que os requisitos para o divórcio foram abrandados, na qual passou a constar a possibilidade de divórcio consensual por via administrativa através de escritura pública.

Diante de tanta resistência principalmente pelo setor mais conservador da sociedade, finalmente mais um passo à frente foi dado para facilitar e garantir maior autonomia privada, esse em relação a prévia separação seja ela de fato ou judicial,

que por fim ensinaria apenas um requisito eliminado na conquista do divórcio, isso através da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Nesse sentido, em anos posteriores, respectivamente em 2019, foram editados alguns provimentos por parte de Tribunais de Estados da Federação, a fim de que pudesse haver a possibilidade de se utilizar de meios extrajudiciais para solucionar questões envolvendo o Direito de família os quais não houvesse lide, como a averbação em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do divórcio unilateral, porém, os mesmos foram revogados pelo CNJ.

Em contrapartida, e como reflexo positivo desses provimentos, o Senado Federal propôs um Projeto de Lei nº 3.457/2019 visando acrescentar o art.733-A ao Código de Processo Civil, quer dizer, a partir de sua aprovação tornar-se-ia permitido o divórcio unilateral extrajudicial em circunstâncias que inexistassem nascituros ou filhos incapazes. Tendo em vista que atualmente no Brasil, seja possível apenas a concretização do divórcio por via administrativa quando há o consenso de ambos os cônjuges, inexistência de filhos incapazes ou nascituros e por meio da presença de advogado ou defensor público.

3.2 Divórcio como direito fundamental e Lei nº 11.441/2007

Desde a promulgação da Constituição de 1988 que o sistema jurídico vem passando por transformações que alteraram diversos paradigmas, logo, foi através dela que o movimento de constitucionalização se desencadeou principalmente no tocante ao Direito civil, especificamente nos assuntos de família. Nesse sentido, ao se aplicar uma lei em determinado caso, o jurista tem a responsabilidade de interpretá-la de acordo com a Carta Magna.

Por esse lado, a validação do princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental (CF/88, art. 1º) ocasionou uma alteração na perspectiva que até então era predominante. Pois, se antes o Direito civil estava voltado para os interesses econômicos em primeiro lugar, a partir daí ele se voltaria para a observância aos direitos fundamentais da pessoa humana tendo como cerne o indivíduo, este como um sujeito de direitos.

É válido considerar que as relações familiares se encontram em um movimento constante sendo quase impossível o Direito em si acompanhá-la, porém, no momento em que se valoriza o indivíduo como sujeito de direitos, garantindo ao mesmo, sua dignidade, pode ser considerado um retrocesso compeli-lo a viver engessado em um modelo tradicional ultrapassado, o qual sacralizava o casamento como um instituto indissolúvel. Fundamentando tal argumento, pode-se citar o que está contido no Artigo: “Do divórcio extrajudicial unilateral: um esboço da modalidade proposta no Projeto de Lei nº 3.457/2019 e seus desdobramentos”:

Por muitos anos a manutenção do casamento era vista como necessária à manutenção da família. Todavia, em que pese a sacralizada visão do casamento indissolúvel, a ideia do matrimônio que dura “até que a morte os separe” já não mais encontrava sustento, sendo necessária a dissolução deste ato negocial ante o fim da conjugalidade. Neste sentido, se a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa e promoção da felicidade de seus membros, não há razão para manter um casamento se inexistir interesse de algum dos cônjuges em prosperar a vida comum (Santos & Silva, 2022, p. 4).

Sendo assim, como bem destaca Cristiano Chaves de Farias (2003), na mesma proporção em que é direito do indivíduo formar um núcleo familiar, também é seu direito não manter essa entidade, em que pese isso pode acarretar um comprometimento de sua existência com dignidade, pois ela só existe quando há a liberdade no agir e de acordo com a própria vontade. Por sua vez, se com a CF de 1988 o divórcio já havia sido oficializado, o mesmo passou a ter seus requisitos mais flexíveis com a publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Em outras palavras, a partir da vigência dessa Lei que acrescentou o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil de 1973, seria possível efetivar o divórcio por meio de manifestação unilateral de vontade na via extrajudicial, mediante

declaração perante o Tabelião de Notas e a partir disso seria encaminhada ao Cartório de Registro Civil onde a Certidão de Casamento foi assentada, para poder ocorrer a averbação do divórcio. Isto é, essa Lei representou um grande avanço na busca por soluções extrajudiciais em casos os quais não houvesse litígio.

Como pode-se observar o que fundamenta o art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Nesse interim, é considerável evidenciar pelas palavras do civilista Paulo Lobo (2007) suas observações perante as vantagens levantadas pela lei já citada:

O divórcio ou a separação produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da escritura pública é o instrumento hábil para averbação da separação ou do divórcio junto ao registro público do casamento e para o registro de imóveis, se houver (Paulo Lobo, 2007).

3.3 Direito Constitucionalmente Potestativo e a PEC do Divórcio

Dando prosseguimento e frente ao tema em discussão, pode-se afirmar que a evolução do instituto do divórcio no Direito Brasileiro representa claramente a constitucionalização já tratada, ou seja, uma consequência lógica. Por sua vez, tem-se que o divórcio passa de um direito subjetivo comum para um direito potestativo, impositivo, não havendo a possibilidade de ser contestado. Tartuce (2019) em seu Artigo sobre Divórcio unilateral ou impositivo, aborda sua ideia doutrinária na qual existindo um direito potestativo em relação a manifestação isolada no pedido de divórcio, a outra parte encontra-se sujeita ao seu exercício sem poder resistir ou contestar.

Como leciona Pablo Stolze (2022, p. 1954), o divórcio consiste “No vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”. Isto significa o privilégio que o Direito potestativo garante a autonomia das partes, que é a autonomia de vontade de um cônjuge ou de ambos em pleno exercício do seu direito, bastando que um venha a pleitear o fim do casamento cabendo a outra parte somente aceitar a decisão.

Em suma, tanto a constituição do matrimônio quanto sua anulação, são atos de autonomia privada, que devem ser respeitados, pois a dissolução do vínculo matrimonial é um direito fundamental. Assim sendo, por ser um direito potestativo sua decretação não demanda da vontade de ambos os cônjuges.

Ademais, com a finalidade de buscar uma maior autonomia privada, liberdade e simplificação, com normativa sendo proposta pelos juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), foi promulgada a Emenda Constitucional nº 66/2010 ou mais conhecida como PEC do Divórcio, modificando o §6º do art. 226 da CF, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Foi exatamente através dela que houve o reconhecimento do caráter potestativo do divórcio, eliminando a exigência de prévia separação com interregno de tempo.

Vale ressaltar que assim como a doutrina se firmou quanto ao direito potestativo do divórcio, há jurisprudências decretando liminares em julgamento antecipado parcial do mérito ou também de forma liminar:

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ- MT: XXXXX-49.2021.8.11.0000 MT

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. LIMINAR DEFERIDA. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O divórcio é um direito potestativo e incondicionado, podendo ser exercido por só um dos cônjuges, e conforme disposição do artigo 1.581 do Código Civil e jurisprudência.

Tribunal de Justiça do Minas Gerais TJ- MG- Agravo de Instrumento- Cv: AI XXXXX-92.2021.8.13.0000 MG

Ementa

FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. – Após edição da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é considerado um direito potestativo, que independe de qualquer outro pré-requisito, podendo ser decretado antes de dirimida a partilha, nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil – Dessa forma, o Juiz pode proferir sentença parcial de mérito sem a necessidade de oitiva do outro cônjuge e o processo deve prosseguir em relação às questões de direito que exigem o contraditório.

Embora tenha havido inúmeras alterações, é importante enfatizar algumas, no sentido de que elas puseram fim aos prazos e a discussão da culpa em volta do fim do casamento, como traz em sua obra o professor Gustavo Tepedino (2021, p. 157):

A supressão pela Emenda Constitucional da expressão “consensual ou litigioso, na forma da lei”, gerou as seguintes consequências hermenêuticas: i) extinguiu a diferença antes existente entre o divórcio direto (condicionado à separação de fato por dois anos) e o divórcio por conversão (vinculado ao prazo de um ano contado do trânsito em julgado da decisão que concede a separação de corpos – desde que haja prévia separação do casal – ou da sentença que decreta a separação – ou da escritura pública de separação extrajudicial; ii) afastou-se a vinculação da obtenção do divórcio por conversão ao requisito do cumprimento das cláusulas pactuadas na separação judicial ou à prévia partilha de bens; iii) extinguiu-se a possibilidade da discussão relativa à culpa pelo fim do casamento, uma vez que, diante da objetividade do divórcio e de não mais se exigir qualquer requisito temporal para concedê-lo, não faz mais sentido a possibilidade de separação litigiosa.

3.4 Divórcio extrajudicial unilateral em relação direta com a desburocratização nas demandas de família

O processo de desburocratização nas demandas de família foi alavancado e passou a ganhar mais força através da Emenda Constitucional nº 66/2010, visto que a partir dela houve uma maior flexibilização e agilidade nos procedimentos judiciais, com o divórcio sendo decretado antes da decisão de questões acessórias, e de forma incontestável pela garantia como direito potestativo.

Todavia, é de conhecimento geral a realidade do Sistema Judicial Brasileiro, que apesar das transformações com alterações fundamentais, permanece sendo caracterizado por inúmeros processos acumulados tornando-se sobrecarregado. Diante desse fato, diversas dificuldades são causadas às partes pela morosidade na tramitação de um processo, dentre elas o longo tempo esperado até a sentença transitar em julgado até que o divórcio por fim seja averbado, assim como o desgaste psicológico causado.

Ou seja, embora ocorra avanços e progressos, é necessário identificar o divórcio extrajudicial unilateral como uma alternativa a mais para dissolução do matrimônio, e de grande relevância, pois essa modalidade além de favorecer os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, propicia uma abertura institucional, assim como retrata Silvio Hideki Yamaguchi (2021).

Diante disso, é válido esclarecer que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a dissolução de um casamento ocorre tanto de forma judicial (consensual ou litigioso), quanto de forma extrajudicial (apenas consensual). Mediante esse último, apesar da legislação permitir a via administrativa para resolver a situação seguindo com base em requisitos, há a premência de se ampliar esse acesso das demandas, inclusive para os casos em que há litígio entre os cônjuges acerca do fim do vínculo conjugal.

Logo, em consonância a essa situação, e seguindo a extrajudicialização e tentativa de simplificação, alguns Tribunais editaram provimentos regulamentando o divórcio para que pudessem facilitar e dar mais celeridade na solução de questões. O primeiro foi o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do Provimento nº 06/2019 elaborado pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no qual autorizava que o pedido de divórcio fosse requerido unilateralmente, por meio de requerimento ao Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio à margem do respectivo assento, independentemente da presença ou da anuência do outro cônjuge, esse que seria somente notificado, para fins de conhecimento da averbação, desde que ausentes nascituro, filhos menores ou civilmente incapazes, e as demais questões resolvidas por via judicial. Tartuce (2019, p. 01) aponta que “A medida acabou por ser reproduzida pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão”.

Contudo, no mesmo ano da edição desses provimentos o Corregedor-Geral do CNJ decidiu suspender essas medidas com recomendações aos Tribunais para que não editassem tais normas, em virtude de os mesmos não possuírem competência para criação de novas espécies de divórcio, no qual isso caberia a União. Em conformidade a essa suspensão, o Ministro Humberto Martins apontou a existência de dois óbices quanto ao Provimento nº 06/2019:

O primeiro teria natureza formal, uma vez que o divórcio unilateral ou impositivo implicaria a inexistência de consenso entre os cônjuges, presente uma forma de divórcio litigioso. Sobre essa modalidade, segundo o julgador, não há amparo legal para que seja efetivada extrajudicialmente, mas apenas por meio de uma sentença judicial, nos termos do que consta dos arts. 693 a 699 do vigente Código de Processo Civil. O Ministro Humberto Martins acrescentou que por haver matéria atinente ao Direito Civil e ao Processual Civil há competência exclusiva da União para tratar do seu conteúdo e por meio de lei federal, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição da República. Sendo assim, não seria possível tratar do tema por meio de uma norma de cunho administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça de uma Corte Estadual (Tartuce, 2019, p. 02).

Do ponto de vista material, o Corregedor-Geral de Justiça do CNJ pontuou que o Provimento n. 06/2019 do TJPE não observou o princípio da isonomia, “uma vez que estabelece uma forma específica de divórcio no Estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais Estados que não tenham provimento de semelhante teor”. Nesse contexto, caso mantida a sua vigência, haveria uma “consequência gravíssima para a higidez do direito ordinário federal, cuja uniformidade é um pressuposto da Federação e da igualdade entre os brasileiros. A Constituição de 1988 optou pela centralização legislativa nos mencionados campos do Direito. Ao assim proceder, o constituinte objetivou que o mesmo artigo do Código Civil ou do Código de Processo Civil fosse aplicado aos nacionais no Acre, em Goiás, em Natal, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e nos demais Estados. Quando houver aplicação divergente dessas normas, entrará a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, por meio do recurso especial. Aceitar que um tribunal local legisle, embora não se utilize essa terminologia no texto do Provimento n. 06/2019, é o mesmo que negar a existência do Superior Tribunal de Justiça e suas funções constitucionais (Tartuce, 2019, p. 02).

3.5 Reflexo positivo diante do Projeto de Lei Nº 3.457/2019 com seus desdobramentos

Após os argumentos utilizados no Provimento nº 06/2019 considerados fortes juridicamente, e defendendo a viabilidade de se regulamentar o divórcio impositivo extrajudicial, mais um passo foi dado na luta pela simplificação nas demandas de família, dessa vez, doutrinadores contemporâneos reuniram-se e criaram um projeto de lei inspirado nas normativas do Provimento do TJPE.

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 proposto ao Senador de Minas Gerais, Rodrigo Pacheco, e levado posteriormente ao Plenário do Senado Federal, visa (visto que o PL ainda está em processo de tramitação) acrescentar o art.733-A ao vigente Código de Processo Civil, e seria um reflexo positivo ocasionado após a derrubada dos provimentos pela recomendação do CNJ. Tartuce (2019) asseverou que com esse projeto de lei todos os óbices levantados, sejam eles formais e materiais citados anteriormente seriam afastados.

Contemporaneamente, o corpo do texto desse projeto tende a se inclinar para uma “desjudicialização” diante da dissolução do casamento, uma vez que é crescente a quantidade de divórcios realizados de forma extrajudicial por via administrativa, considerando o informativo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em relação às

estatísticas do registro civil apurando um total de 331.185 divórcios no ano de 2020, nisso 81.311 (24,55%) extrajudiciais.

Acerca disso, um argumento bastante utilizado em meio a essa conjuntura e que é lógico, foi o citado por Santos e Silva (2022, p. 09), no que tange a respeito dos desdobramentos desse projeto de lei, “Esta modalidade de divórcio surge tendo por base o argumento de que, assim como já não se justifica a judicialização da dissolução consensual, sendo o divórcio um direito potestativo, também não mais se justifica a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para acessar unicamente a este direito, ainda que sem a concordância do outro cônjuge”.

Entretanto, embora seja notória as vantagens ocasionadas por essa modalidade de divórcio, verificam-se algumas lacunas, que são inclusive apontadas pelo próprio doutrinador Tartuce (2019), pois além da alteração significativa no CPC 2015, é necessário também ser modificada a Lei nº 8.935/1994 conhecida como a Lei dos Cartórios, assim como a Lei nº 6.015/1973, que é a Lei de Registros Públicos, para por fim, garantir aos Cartórios de Registro Civil a competência para realização do Divórcio unilateral.

É válido citar também que há omissão quanto às custas para realização desse procedimento em via administrativa, assim como até que ponto o Estado não intervirá na esfera privada dos entes, já que se encontra diante de uma autonomia privada. Resta, por fim, observar se novas emendas serão elencadas ao PL inicial e aguardar o decorrer do processo legislativo, com a aprovação ou não do Divórcio Unilateral.

4. Considerações Finais

Dado o exposto e levando em consideração todos os aspectos abordados, verifica-se que mesmo diante de uma grande evolução jurídica a respeito da temática do divórcio no Brasil, quando se volta a atenção para a sua espécie mais recente que é a do Divórcio extrajudicial unilateral e os impactos que a sociedade tem como consequência, é possível observar a presença de inúmeros obstáculos.

Destarte, em meados do Século XXI, ninguém ser obrigado a continuar ligado a um casamento falido contra a sua própria vontade, por haver um entendimento consolidado em torno do direito potestativo, não mas necessitando se sujeitar a vontade do respectivo cônjuge, há ainda a dependência do judiciário para a sua efetividade, ocasionando uma limitação jurídica.

Essa que não deveria existir, tendo em vista o divórcio direto no Brasil ser uma conquista política e social, pois vai além do estado laico, e a ele são atrelados valores que verdadeiramente sustentam uma democracia, que são a liberdade e a autonomia privada. Assim não há razões para manter esse direito dependente de uma decisão judicial, se os temas acessórios ao divórcio como alimentos, guarda e partilha de bens podem ser discutidos em ações judiciais próprias.

Porém, não há que se falar somente em desvantagens, é prudente evidenciar o quão é notória a relevância das alterações legislativas proporcionadas pela EC nº 66 de 2010 e pela Lei nº 11.441 de 2007, pelo fato de a primeira ter alcançado o reconhecimento do divórcio como um direito potestativo, e a segunda possibilitado a realização de diversas dissoluções de casamento pela via administrativa de forma extrajudicial. Ou seja, as duas representam marcos na mudança de paradigma desta sociedade contemporânea. Contudo, ainda há um caminho longo a ser trilhado para que o Divórcio Unilateral seja normatizado no âmbito judicial e no âmbito extrajudicial, respectivamente.

Em síntese, levando-se em consideração que ainda há muito para se discutir a respeito desta nova modalidade de divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, sugere-se que, como aprofundamento para futuras pesquisas, haja uma investigação de forma mais esmiuçada e crítica sobre todas as lacunas existentes no Projeto de Lei nº 3.457/2019 que ainda se encontra em trâmite no procedimento legislativo. Isso como forma de contribuir para a própria modificação do ordenamento disseminando esse conhecimento e discussão desta matéria tão relevante para o avanço do Direito de Família em si.

Assim como opina o doutrinador Flávio Tartuce (2019, p. 05) “espera-se que o projeto de lei siga adiante, e com

especial atenção do Congresso Nacional quanto à sua imperiosa agilidade e pertinência, diminuindo formalidades que ainda persistem no sistema jurídico brasileiro e facilitando a vida das pessoas”. Porém, em consonância com as desvantagens levantadas nessa pesquisa científica, a esperança existente é a de que a esse projeto de lei possam ser realizadas ainda durante sua tramitação legal emendas modificando seu conteúdo de forma positiva e abrangente, para que ele seja aprovado sem tantas brechas e omissões.

Referências

- Botelho, L. L. R., Cunha, C. C. de A., & Macedo, M. (2011). O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Gestão e Sociedade*, 5(11), 121–136. <https://doi.org/10.21171/ges.v5i11.1220>
- Brasil. (1916). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
- Brasil. (1934). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- Brasil. (1937). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição dos estados unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- Brasil. (1946). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- Brasil. (1967). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república federativa do Brasil de 1967. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- Brasil. (1973). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm
- Brasil. (1973). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm
- Brasil. (1977). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm
- Brasil. (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1994). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm
- Brasil. (2002). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- Brasil. (2007). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm
- Brasil. (2010). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm
- Brasil. (2015). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Brasil (2019). Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 06/2019. <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>
- Brasil (2019). Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.457, de 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>
- Brasil. (2021). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Agravo de Instrumento XXXXX-49.2021.8.11.0000 MT, Relator Nilza Maria Possas de Carvalho. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1378285864>
- Brasil. (2021). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento XXXXX-92.2021.8.13.0000 MG, Relator Alberto Vilas Boas. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1321657527>
- Camargo, J. B. C. (2022). Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana. *Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREGSP)*. <https://www.anoregsp.org.br/noticias/75459/strongartigo-divorcio-unilateral-exercicio-do-direito-da-vontade-ligado-a-dignidade-humanastrong>

- Chusyd, H. (2020). Divórcio impositivo: o divórcio do amanhã. *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/334246/divorcio-impositivo--o-divorcio-do-amanha>
- Decreto de nº 181 de 24/01/1890. (1890). Promulga a Lei sobre o casamento civil. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto18124janeiro1890507282publicacaooriginal1pe.html>
- Decreto de nº 521 de 26/06/1890. (1890). Prohibe cerimonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-norma-pe.html>
- Farias, C. C. (2003). Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão). *IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>
- Ferberbaum, M., & Queiroz, R. M. R. (2022). *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. (2a ed.). Saraiva Jur.
- Gagliano, P. S., & Filho, R. P. (2022). *Manual de Direito Civil: volume único*. (6a ed.). Saraiva Jur.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família (2007). A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. *IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2989/>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2022). Estatísticas do Registro Civil. *IBGE*. <https://sidra.ibge.gov.br>
- Köche, J. C. (2011). *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. Vozes.
- Lôbo, P. L. N. (2007). Divórcio e separação consensuais extrajudiciais. *IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/artigos/299/Div%C3%B3rcio+e+separa%C3%A7%C3%A3o+consensuais+extrajudiciais>
- Mesquita, S. C. R. (2021). Opinião sobre o divórcio extrajudicial unilateral. *Consultor jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/sarah-mesquita-divorcio-extrajudicial-unilateral>
- Neves, C. (2021). Divórcio unilateral extrajudicial. *JusBrasil*. <https://jus.com.br/artigos/94592/divorcio-unilateral-extrajudicial>
- Pereira, A.S., & Shitsuka, D. M., & Parreira, F.J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. UFSM.
- Romero, L. D. (2021). Divórcio unilateral extrajudicial. *IBDFAM*. https://ibdfam.org.br/artigos/1759/Div%C3%B3rcio+unilateral+extrajudicial#_ftn7
- Santos, A. R. B., & Silva, L. P. (2022). Do divórcio extrajudicial unilateral: um esboço da modalidade proposta no Projeto de Lei nº 3.457/2019 e seus desdobramentos. *Civilistica*. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/823/617>
- SCHIEFLER Advocacia (2022). Divórcio unilateral: como funciona e quais os requisitos. *SCHIEFLER*. <https://schiefler.adv.br/divorcio-unilateral/>
- Tartuce, F. (2019). O divórcio unilateral ou impositivo. *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>
- Tartuce, F. (2022). *Manual de Direito Civil: volume único*. (12a ed.). Forense.
- Tepedino, G. & Teixeira, A. C. B. (2021) *Fundamentos do direito civil: direito de família*. (2a ed.) Forense.
- Yamaguchi, S. H. (2021). Aspectos do instituto do divórcio impositivo: uma análise à luz da proteção dos direitos da personalidade, neste início do século XXI. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8321/pdf>